AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.404 - SP (2019/0014812-3)

AGRAVANTE	:	ALEXANDRE DAVID MUZEL
AGRAVANTE	:	ALBERTO ARAUJO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	HARLEY NERY SILVA
AGRAVANTE	:	HUMBERTO RUIZ BURY
AGRAVANTE	:	IVONE CYRIACO
AGRAVANTE	:	JAIME LIMA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JAIRO ANTONIO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	JERONICIO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOEL ROSA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSE ROZENDO DE FREITAS
AGRAVANTE	:	LEOCLECIO APARECIDO CONCEICAO
AGRAVANTE	:	LIDIA MARIA DE GOUVEA
AGRAVANTE	:	LUCIANA MARQUES CAMBUI
AGRAVANTE	:	LUIZ MARCOS BEZERRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARCOS VALERIO PARDINI
AGRAVANTE	:	MARGARETE DE FATIMA PASSARINI
AGRAVANTE	:	PAULO JOSE BARBOSA
AGRAVANTE	:	RENATO DA SILVA
AGRAVANTE	:	ROBERTO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
		CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E OUTRO(S) - SP163569
		GIULIANA RODRIGUES DAL MAS SANT´ANNA - SP288967
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO SALES STIVANIN E OUTRO(S) - SP371279

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ALEXANDRE DAVID MUZEL E OUTROS, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. Embargos Infringentes. Conversão de vencimentos. URV. Lei 8.880/94. Aplicabilidade geral e eficácia imediata, sem distinção entre os âmbitos federais, estaduais ou municipais. Entendimento pacificado no STJ e STF. Prejuízo. Diferenças. Ausência de demonstração. Fundamentação do acórdão modificada para adequar-se ao decidido pelo STF e STJ. Recurso acolhido, mantida a improcedência da ação.

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Alberto Araújo de Souza e outros, pretendendo o recálculo dos seus vencimentos e proventos, convertendo-os para a URV desde março de 1994 até a presente data, tudo conforme estabelecido no art. 22 da Lei n° 8.880/94.

Deu-se, à causa, o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

No recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 22 da Lei n° 8.880/94, bem como dissenso jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que a apuração de eventuais perdas será realizada durante a execução das ações, não devendo a demanda ser julgada improcedente somente por falta de comprovação do prejuízo na ação de conhecimento.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n° 7/STJ.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

Parecer do MPF pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa.

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO FINAL DO PAGAMENTO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. APURAÇÃO DA DEFASAGEM REMUNERATÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.
>
> 1. O aresto recorrido não destoa da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, conquanto seja vedada a compensação de perdas salariais com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de

reestruturação na carreira dos servidores.

2. Noutro giro, firmou-se o entendimento de que, nas ações que tratam de diferenças salariais decorrentes da conversão da moeda em URV, "o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que que reestrutura a carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais" (AgRg no REsp 1.424.052/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).

(...)

4. No mais, "somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1237530/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012) 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1318602/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 09/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. ALEGADO CARÁTER INDEVIDO DE NOVA CONVERSÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS INERENTES À CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. De início, o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prescrição, no caso, atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando a Fazenda Pública não tiver negado o próprio direito pleiteado.

2. Verifica-se, ainda, que o decidido pelo Tribunal de origem não destoa do entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do REsp 1.101.726/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, de que "é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário" (STJ, REsp 1.101.726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 14/8/2009).

3. Outrossim, ao contrário do sustentado pelo recorrente, o acórdão recorrido está em consonância também com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, nas ações que tratam de diferenças salariais decorrentes da conversão da moeda em URV, "conquanto seja vedada a compensação de perdas salariais com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores" (AgInt no REsp 1.559.028/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/8/2017).

4. E, ainda, que a existência de eventual prejuízos com a conversão de Cruzeiro Real para URV ou da efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos deve ser apurada em liquidação de sentença.

5. Por fim, para acolher os argumentos da parte recorrente seria imprescindível reexaminar os fatos da presente causa, o que encontra óbice na

Súmula 7 do STJ.

6. Igualmente, não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois, além da incidência do mesmo óbice sumular, a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1744439/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/11/2018)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para reconhecer o direito dos Recorrentes à conversão de seus vencimentos em URV, devendo eventuais prejuízos serem apurados em fase de liquidação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator